

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.02450.1.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
CAF JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA -
EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
RECORRIDO: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE
Rua Sá e Souza, 408 - Boa Viagem,
Recife/PE
Inscrição municipal nº 062.670-8
ADVOGADOS: MILTON FIGUEIRA DA ROCHA
MONTARROYOS E OUTRO
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 065/2025

- EMENTA:
- 1- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONVERSÃO INTEMPESTIVA DE RECIBOS PROVISÓRIOS DE SERVIÇOS EM NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMITADOR LEGAL DE 1% SOBRE A RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA QUANTO À METODOLOGIA DE CÁLCULO E CRITÉRIOS TEMPORAIS ADOTADOS. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DA SÚMULA CAF Nº 01/2019. CERCEAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.
 - 2- A jurisprudência consolidada deste Egrégio Conselho Administrativo Fiscal, cristalizada na Súmula CAF nº 01/2019, estabelece como requisito de validade do lançamento tributário a motivação expressa e pormenorizada dos critérios utilizados na quantificação de penalidades pecuniárias, mormente quando a legislação prevê faixas de valores ou limitadores percentuais, sob pena de nulidade insanável do ato administrativo.
 - 3- A omissão da autoridade fiscal em explicitar de forma clara e inequívoca: (i) a metodologia

Continuação do Acórdão nº 065/2025

empregada no cálculo da multa aplicada; (ii) os critérios objetivos para delimitação do período-base considerado na apuração da receita bruta de serviços; e (iii) a demonstração analítica da observância do limite legal de 1% estabelecido no artigo 134, §5º, da Lei Municipal nº 15.563/1991, configura vício formal grave que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4- A impossibilidade de verificação objetiva da regularidade do lançamento tributário, decorrente da ausência de elementos essenciais à compreensão dos critérios adotados pela fiscalização, impede inclusive o exercício do controle de legalidade por esta instância recursal, tornando imperativa a declaração de nulidade do ato administrativo.

5- Remessa necessária conhecida e, no mérito, desprovida. Decisão de 1º grau mantida em todos os seus termos.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em conhecer a Remessa Necessária e, no mérito, negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1^a Instância que julgou Nulo a Notificação Fiscal.

C.A.F., Em 14 de agosto de 2025.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.02450.1.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1^a INSTÂNCIA –
EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
RECORRIDO: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO
DIAS JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa necessária decorrente de decisão proferida em primeira instância administrativa que declarou a nulidade integral da Notificação Fiscal lavrada em desfavor da empresa **ESCOLA AMERICANA DO RECIFE**.

Na referida decisão, ainda que tenha sido afastado o argumento de que a infração prevista no art. 134, inciso XIII, alínea “b”, da **Lei Municipal nº 15.563/1991** não depende da condição de imunidade tributária da entidade, tampouco da existência de ISS devido, o julgador entendeu de ofício (§2º e §3º, art. 184, CTMR), ao final, pela invalidade total do auto de infração.

O crédito tributário discutido decorre do descumprimento de obrigação acessória, consubstanciado na **conversão intempestiva de Recibos Provisórios de Serviços (RPS) em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e)**, infração tipificada no artigo 134, inciso XIII, alínea “b”, da **Lei Municipal nº 15.563/1991**, em conjugação com o artigo 8º da **Lei nº 17.532/2009**.

Após o julgamento de primeira instância, os autos foram remetidos à Gerência de Tributos – órgão técnico responsável pela fiscalização tributária municipal, que, devidamente intimada para manifestação, informou não se opor ao resultado.

Após, o processo ascendeu a esta Segunda Instância Administrativa para apreciação obrigatória, nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

C.A.F. Em 06 de agosto de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.02450.1.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1^a INSTÂNCIA –
EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
RECORRIDO: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO
DIAS JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, conheço da remessa necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos, tendo em vista se tratar de decisão favorável ao sujeito passivo e o valor exigido a título de penalidade pecuniária perfazer o montante R\$ 131.015,37 (cento e trinta e um mil e quinze reais e trinta e sete centavos), valor que supera o limite estabelecido no artigo 221, inciso I, do Código Tributário Municipal do Recife, atualizado monetariamente para R\$ 39.662,89 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) no exercício de 2025, conforme disposto no §1º do mesmo dispositivo legal. Ainda que não fosse, o julgador de primeiro grau fundamentou a remessa necessária com base no art. 221, §2º, II, do mesmo diploma.

II – DO MÉRITO

No que tange ao mérito da controvérsia, após detida análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância merece integral manutenção, pelos fundamentos jurídicos que passo a expor.

Com efeito, a notificação fiscal objeto de impugnação incorreu em diversas contradições quanto as informações prestadas acerca do ato infracional cometido, bem como padece de vício formal insanável, consubstanciado na completa ausência de explicitação dos critérios metodológicos adotados para: (i) a delimitação do período-base considerado para apuração da receita bruta de serviços; (ii) a demonstração analítica do cálculo realizado; e (iii) a comprovação da observância do limitador legal de 1% previsto no §5º do artigo 134 da Lei Municipal nº 15.563/91.

Embora o Termo Final de Notificação Fiscal lavrado indique que o descumprimento da obrigação acessória ocorreu no exercício de 2023, constata-se que o “Anexo 1 – Relação das Notas Fora do Prazo” apresenta registros apenas nos meses de

agosto, setembro e outubro de 2023, evidenciando um recorte temporal específico e não correspondente ao período anual.

Tal incongruência se acentua quando comparada à base de cálculo utilizada para aferição da receita bruta da empresa, constante do “ANEXO 2 – RELAÇÃO DAS NOTAS PARA CÁLCULO DA RECEITA BRUTA”, onde se considera integralmente o exercício de 2023 e o período referente a janeiro de 2024, sem que se encontre qualquer justificativa técnica ou administrativa quanto aos critérios de seleção temporal, metodologia de cálculo ou demonstração da aplicação do percentual limitador, situação que não satisfaz a exigência legal de fundamentação adequada do ato administrativo.

A gravidade dessa omissão torna-se ainda mais evidente diante dos termos da Súmula CAF nº 01/2019, que consolidou o entendimento jurisprudencial deste Conselho no sentido de exigir fundamentação expressa e pormenorizada sempre que a legislação estabelecer faixas de valores ou limitadores para aplicação de penalidades, verbis:

“Na notificação fiscal que versa sobre penalidade de multa, com faixa de aplicação de valores, é necessária a motivação expressa do valor aplicado. A falta de motivação ou a inconsistência da mesma implicam a nulidade da notificação fiscal”

A ratio decidendi que fundamenta tal orientação jurisprudencial encontra amparo nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, CF/88), bem como no princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 37, caput, CF/88).

No caso sub examine, a deficiência de fundamentação não se limita a mero rigor formal, mas compromete substancialmente o exercício do direito de defesa da contribuinte, que se vê impossibilitada de: (i) compreender os critérios adotados pela fiscalização; (ii) verificar a correção dos cálculos realizados; (iii) contestar especificamente os elementos considerados; e (iv) demonstrar eventual incorreção na aplicação do limitador legal.

Ademais, a ausência de elementos essenciais à compreensão do lançamento impede inclusive o exercício do controle de legalidade por esta instância recursal, que se encontra impossibilitada de aferir se o quantum exigido, dentre outros, observou efetivamente o limite máximo de 1% da receita bruta de serviços estabelecido pela legislação municipal.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER da remessa necessária e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a



decisão de primeira instância que declarou a nulidade integral da Notificação Fiscal objeto dos autos.

É o voto.

C.A.F., em, 14 de agosto de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

RELATOR